



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720021/2014-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.179 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOAO FRANCISCO MARQUES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. LIMITES

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, respeitadas as disposições expressas da decisão ou, no caso de omissão, as restrições legais.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTANDOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

A legislação de regência estabelece que as despesas dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, quando inclusas despesas médicas de alimentandos, são dedutíveis no ajuste anual, devendo ser respeitadas as exigências e limitações legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Carlos César Quadros Pierre (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira. Fez sustentação oral, pela contribuinte, a Dra. Thabitta de Souza Rocha, OAB/GO: 42.035. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/RJ1 (Fls. 54), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Impugnação apresentada em 02/01/2014 (fl. 02) pela pessoa física em epígrafe, contra Notificação de Lançamento nº 2010/947694506898294 (fls. 06/12), com data de ciência em 09/12/2013 (fl. 15), que apurou o Imposto Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 14.630,41, mais Multa de Ofício de R\$ 10.972,80 e Juros de Mora de R\$ 4.873,38, totalizando o Crédito Tributário de R\$ 30.476,59.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

- *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, constando a seguinte motivação: “Glosa do valor de R\$ 40.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL: Dedução desconsiderada porque não foi comprovada com documentação hábil e adequada. OBS.: Não apresentou recibos mensais de pagamento da pensão alimentícia (comprovantes de depósitos bancários, conforme consta no Acordo Homologado Judicialmente).”;*

- *Dedução Indevida de Despesas Médicas, constando a seguinte motivação: “DESPESAS MÉDICAS: Alteração efetuada com base na documentação apresentada. 1) Não comprovou dedução no valor de R\$ 2.775,00 (Uniodonto de Campinas Coop. Odontológica); 2) Ref: Unimed Campinas Coop. De Trab.*

Médico: Foram considerados os valores referentes ao contribuinte e à Sra. Silvia Maria J. Forster (conforme Acordo Homologado Judicialmente). Foram desconsiderados os valores relativos aos filhos do contribuinte (Camila Fernanda F. Marques, Thaís Helena F. Marques e Rodolfo Francisco F. Marques). Motivo: são maiores de 21 anos, e não foram comprovadas as condições para serem considerados dependentes para fins tributários, a saber: filho(a) entre 21 e 24 anos: estar matriculado(a) em curso técnico/universitário; em qualquer idade: comprovar a incapacidade física ou mental para o trabalho.”.

O Impugnante alega que:

- Quanto à infração Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, o valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Além de apresentar a decisão judicial sobre o pagamento da pensão alimentícia, teria apresentado um recibo da própria alimentanda declarando ter recebido todos os rendimentos provenientes dessa decisão. Não teria preparado recibos mensalmente para a Sra Silvia Maria Forster Marques, pois percebendo as dificuldades da mesma para manter suas despesas básicas, muitas vezes teria pago a pensão antes do dia combinado e em dinheiro (ou seja, pagava a pensão em única parcela no dia 10 e não como combinado na decisão judicial), não imaginando que isso poderia ser motivo de glosa futura. Lembra que, para a Justiça Civil, a determinação judicial quanto à forma de pagamento da pensão é uma mera formalidade visando o cumprimento do determinado, o que torna o recibo do próprio interessado prova suficiente do ocorrido;*
- Quanto à infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, como a decisão judicial define que as despesas médicas e odontológicas dos alimentandos seriam pagas a título de pensão, e uma vez comprovados esses pagamentos, estaria solicitando a correção do “lançamento na declaração”, transferindo o valor do campo de pagamento de despesas médicas dos alimentandos para o campo de pagamento de pensão, conforme decisão no processo 652 do Juizado de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Campinas.*

Passo adiante, 1ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTANDOS.

Despesas médicas de alimentandos, em razão de acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual em campo próprio.

Cientificado em 22/04/2014 (Fls. 63), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21/05/2014 (fls. 66 a 78), reforçando os argumentos apresentados na impugnação, transcrito abaixo em síntese:

(...)

3. DA DEDUTIBILIDADE DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

O Recorrente deduziu na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os valores pagos a título de pensão alimentícia para a alimentanda Silvia Maria J Forster (ex-esposa), no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e também os valores pagos para os filhos Camila Fernanda Forster Marques e Rodolfo Francisco Forster Marques, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada filho, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagamentos esses em cumprimento ao acordo judicialmente homologado que foi juntado aos autos deste processo administrativo.

(...)

Como bem assegura o dispositivo acima transcrito, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia são sempre dedutíveis, desde que fixadas em acordo homologado judicialmente e decorram das normas do Direito de Família. Dessa forma, irrelevante a forma do pagamento, se mediante entrega do dinheiro ou transferência bancária, ainda que inicialmente as partes tenham convencionado pela transferência bancária. O que é relevante destacar é que o acordo (DOC.2) foi e continua a ser fielmente cumprido, pois o Recorrente realizou com prudência todos os pagamentos na data acordada entre as partes.

O Recorrente declarou corretamente na Declaração de Ajuste Anual exercício 2010 ter pago a importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para a alimentanda ex-esposa, assim como relacionou os valores pagos aos filhos (R\$ 8.000,00) para cada um, todos com a precisa indicação do código nº 30 (pensão alimentícia). Como fez pagamentos parciais segundo a necessidade de cada um dos alimentandos, alguns em dinheiro e outros mediante cheques, assim como transferências, tomou a cautela de solicitar a confirmação desses recebimentos pela ex-esposa, juntando aos autos processo (e novamente aqui anexada - DOC. 3) declaração da alimentanda Sra. Silvia Maria Jorge Forster, na qual a alimentanda confirma o regular pagamento dos valores a título de pensão alimentícia judicialmente acordada, tanto os valores destinados para a beneficiária

declarante, como a parcela que lhe era entregue e destinada aos filhos.

Além de existir CONFISSÃO (que é meio de prova) da beneficiária apoiando que efetivamente recebeu tais valores, essa prova também está confirmada pela tempestiva Declaração de Ajuste Anual da alimentanda Silvia Maria Jorge Forster, entregue em 27/04/2010 (CÓPIA ANEXA: DOC.4), na qual corretamente declarou ter recebido de Pessoa Física, in casu, do Recorrente, valores de pensão alimentícia ali considerados como tributados e que totalizam a quantia de R\$ 24.00,00 (vinte quatro mil reais).

(...)

À luz do princípio da verdade material, uma vez confirmado pela alimentanda o regular pagamento das importâncias fixadas em acordo judicialmente homologado, não poderá prevalecer a glosa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) praticada pela autoridade fiscal e indevidamente mantida no acórdão proferido pela DRJ RJ I.

(...)

Como já relatado na Impugnação apresentada pelo Recorrente, este informou as despesas médicas referentes aos filhos em campo próprio na Declaração de Ajuste Anual em cumprimento aos termos do acordo judicialmente homologado, que determinou que as despesas médicas e odontológicas dos alimentandos seriam pagos pelo Recorrente a título de pensão.

(...)

O Recorrente aproveita para novamente juntar aos autos a Declaração para emitida pela Associação de Docentes da UNICAMP - ADUNICAMP - Seção Sindical (DOC.5), que atesta que o Recorrente associado, funcionário dessa Associação, mantém contrato coletivo de assistência médica com a operadora de plano de saúde UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no qual estão incluídos como beneficiários, em cumprimento ao acordo homologado em juízo, a Sra. Silvia Maria Jorge Forster e os filhos Rodolfo Francisco Forster Marques, Thais Helena Forster Marques e Camila Fernanda Forster Marques, cujo valor descontado em face de cada um dos beneficiários no ano de 2009 foi de R\$ 3.475,49 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos,) que totaliza o montante de R\$ 17.377,46 pleiteado como dedução na declaração entregue pelo Recorrente.

Como bem se comprova neste documento, no ano de 2009 foi descontado do holerite do Recorrente a importância de R\$ 17.377,46 (dezesete mil e trezentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), oriunda de adesão de contrato coletivo para com operadora de plano de saúde. Tal quantia foi devidamente declarada na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, na qual informou ter pago à UNIMED

COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO o valor total referente à adesão do contrato coletivo para o declarante e para os demais alimentandos.

(...)

Pelas dificuldades impostas pela UNIODONTO CAMPINAS, o Recorrente não conseguiu juntar tal comprovante em tempo hábil, visto a dificuldade de disponibilização pela Entidade que prestou o serviço odontológico.

Juntou em anexo:

- cópia do acordo homologado judicialmente (fls. 81);
- cópia de esclarecimento feito pela Sra. Silvia Maria Forster Marques à Delegacia da Receita Federal de Campinas – Sp, em resposta a intimação nº 2010/983288566117110 (fls. 82;)
- cópia da declaração de Imposto de Renda – Exercício 2010, da alimentanda Sra. Sílvia Maria Jorge Forster (fls.83 a 86);
- Declaração para fins de Imposto de Renda emitida pela Associação de Docentes da UNICAMP - ADUNICAMP - Seção Sindical de 13 de novembro de 2013 e;

O processo foi distribuído a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o litígio de glosas das deduções efetuadas na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de Pensão Alimentícia Judicial e a título de Despesas Médicas.

Em relação às Despesas médicas entendeu a autoridade lançadora que:

... 1) Não comprovou a dedução no valor de R\$ 2.775,00 (Unlodonto de Campinas Coop. Odontológica) 2. Ref. Unimed Campinas Coop. de Trab. Médico: Foram considerados os valores referentes ao contribuinte e à Sra. Silvia Maria J. Forster (conforme Acordo homologado Judicialmente). Foram desconsiderados os valores relativos aos filhos. do contribuinte (Camila Fernanda F. Marques, Thais Helena F. Marques e Rodolfo Francisco F. Marques). Motivo: são maiores de 21 anos, e não foram comprovadas as condições para serem considerados dependentes para fins tributários, a saber: filho(a)

entre 21 e 24 anos: estar matriculado(a) em curso técnico/universitário; em qualquer idade: comprovar a incapacidade física ou mental para o trabalho.

Insta frisar que as disposições acerca de pensão alimentícia, mais precisamente aquelas estabelecidas no Código Civil, art. 1694 a 1710, não condicionam a fixação de alimentos à idade dos alimentandos, a separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, contemplando uma noção abrangente de família para tal propósito.

Por lógico, estabelece condições para que os alimentos sejam fixados pelo juiz, tais como a necessidade de quem pede e à capacidade do reclamado em suportá-los.

Importante observar, ainda, que a Lei nº. 9,250, de 1995, ao cuidar da dedução a título de pensão alimentícia, apenas estabeleceu:

*Art. 4º. Na determinação da **base de cálculo** sujeita à incidência **mensal** do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005)

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

*II - das **deduções** relativas:*

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.(grifos acrescidos)

Observa-se que a Lei cuidou de estabelecer que as despesas médicas dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente. No mais, limitou-se a determinar que estava tratando das pensões pagas em face das normas do Direito de Família e condicionar à existência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial.

Portanto, no caso, deve ser considerada a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação do contribuinte de pagar alimentos aos filhos, perfeitamente compatível com as normas do Direito de Família.

Assim, temos que o entendimento do poder judiciário transitado em julgado deve ser acatado pela administração pública.

A decisão da ação judicial é soberana devendo ser cumprida pela administração nos seus exatos termos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, bem como ofensa à moralidade administrativa.

É imperativo que a administração pública acate as ordens judiciais e cumpra a norma individual e concreta emanada do Poder Judiciário; pois a este poder foi outorgada a competência para interpretar a lei e dirimir as lides instauradas.

Impende salientar que toda decisão judicial transitada em julgado é norma individual e concreta de caráter compulsório para a administração pública.

Aliás, pela sistemática constitucional, todo ato jurídico, inclusive o administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este, em relação à esfera administrativa, instância superior e autônoma. Superior, porque tem competência para revisar, cassar, anular ou confirmar o ato administrativo; e autônoma, porque o contribuinte não está obrigado a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo.

Insta frisar ainda que consta na página 13 dos autos decisão judicial na qual se homologa acordo em que se fixa no item “c” que também a título de pensão, cabe ao contribuinte arcar com as despesas médicas, relativas a convênios médicos e odontológicos dos autores.

Neste ponto, observo que, até o presente momento, o Recorrente não comprovou o pagamento da despesa médica relativa ao plano Unlodonto de Campinas Coop. Odontológica, no valor de R\$ 2.775,00; razão pela qual deve ser mantida esta glosa.

Pelo exposto acima, entendo que deve ser parcialmente restabelecida as deduções com despesa médicas no valor de R\$10.426,48.

Em relação a Pensão alimentícia, entendeu a fiscalização que o contribuinte não apresentou recibos mensais de pagamento da pensão alimentícia (comprovantes de depósitos bancários, conforme consta no Acordo Homologado Judicialmente).

De acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR199, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Neste ponto, alertado pela DRJ da necessidade de provar que os pagamentos foram realizados, o contribuinte juntou declaração assinada por Silvia Maria Jorge Foster; na qual a mesma afirma ter recebido a importância mensal de R\$ 4.000,00, a título de pensão alimentícia. (doc. pág. 14 dos autos)

Por oportuno esclareço que consta na página 13 dos autos decisão judicial na qual se homologa acordo em que se fixa a pensão mensal base de R\$ 4.000,00.

Tenho o entendimento de que a declaração faz prova de pagamento; posto que preenche todos os requisitos legais e dá quitação ao pagamento de pensão alimentícia, que, é um dos poucos casos em que pode haver a prisão do alimentante em razão da falta de pagamento.

Assim, perante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecida a dedução.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$40.000,00, e para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$10.426,48.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado.

Em que pese o costumeiro acerto dos votos do ilustre Conselheiro Relator, com a devida vênia, deste ousou discordar.

Cinge-se a controvérsia a glosa de despesas médicas e pagamento de pensão alimentícia pelo Recorrente.

Quanto às despesas médicas, o Relator entendeu que:

"Insta frisar que as disposições acerca de pensão alimentícia, mais precisamente aquelas estabelecidas no Código Civil, art. 1694 a 1710, não condicionam a fixação de alimentos à idade dos alimentandos, a separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, contemplando uma noção abrangente de família para tal propósito.

Por lógico, estabelece condições para que os alimentos sejam fixados pelo juiz, tais como a necessidade de quem pede e à capacidade do reclamado em suportá-los.

Importante observar, ainda, que a Lei n.º 9,250, de 1995, ao cuidar da dedução a título de pensão alimentícia, apenas estabeleceu:

*Art. 4º. Na determinação da **base de cálculo** sujeita à incidência **mensal** do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005)

(...)

*Art. 8º A **base de cálculo do imposto devido no ano-calendário** será a diferença entre as somas:*

(...)

*II - das **deduções** relativas:*

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

*§ 3º **As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.**(grifos acrescidos)*

Observa-se que a Lei cuidou de estabelecer que as despesas médicas dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual correspondente. No mais, limitou-se a determinar que estava tratando das pensões pagas em face das normas do Direito de Família e condicionar à existência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial." (destaques originais)

Segundo o entendimento esposado pelo Relator as despesas médicas e educacionais dos alimentandos não se sujeitam a nenhuma limitação, bastando constar a obrigação da decisão judicial.

Não partilho dessa interpretação da legislação.

Ao meu ver, a norma que possibilita a dedução das despesas médicas está explicitada no *caput* do artigo 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, RIR, encontrando suas limitações em seus diversos parágrafos e incisos.

*"Art.80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").***

§1º O disposto neste artigo:

*I - **aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;***

*II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;***

*IV - **não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;***

*V - **no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.***

*§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a **conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para***

venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º—Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4ºAs despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5ºAs despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos" (destacamos)

Vê-se da transcrição a possibilidade da dedução estampada na cabeça do artigo e nos seus parágrafos e incisos os limites da diminuição da base de cálculo do tributo.

Com essa sistematização da interpretação devida, observamos que são dedutíveis as despesas médicas desde que os pagamentos tenham sido suportados pelo contribuinte e se refiram aos tratamentos aos quais ele se submeteu e os dos seus **dependentes**.

Assim, se torna necessário observar o conceito de dependente para a legislação do IRPF. Tal explicitação consta do artigo 77, que prescreve:

"Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente

§1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único:

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte" (destacamos)

Vemos na integração das normas o limite de idade para que um filho seja considerado dependente e portanto a despesa médica seja dedutível.

Mister recordar que as normas de natureza isentiva devem ser interpretadas literalmente, o que significa, segundo a melhor doutrina, a vedação ao uso de analogia em sua interpretação.

Em razão dos filhos serem maiores de 21 anos e não haver comprovação de matrícula em estabelecimento de nível superior ou escola secundária técnica, não se pode admitir a dedução realizada.

Mister ainda ressaltar que, como bem apontado pela decisão de piso, que não há no acordo judicial clareza quanto ao pagamento dos convenios médicos aos dependentes após a maioridade para fins tributários.

Assim, voto por negar provimento ao recurso quanto às despesas médicas.

Passando à análise da pensão judicial, entendo que não houve comprovação dos pagamentos realizados a esse título. Recordemos que o RIR permite a dedução de pensão alimentícia **paga**, quando em decorrência de sentença judicial.

No caso a existência de recibo firmado pela favorecida não aproveita ao Recorrente para os fins de comprovação de pagamento, de que ele efetivamente desembolsou as quantias percebidas pela ex-esposa. Tal documento comprova que houve o recebimento, que não existe dívida por parte daquele contra quem se emitiu o recibo, quanto aos valores dele constantes

Há notícias praticamente diárias de políticos que cumprem a obrigação de pagamento de pensão sem que o custo financeiro seja efetivamente por eles suportados. Torna-

se obrigatório, não só em razão da expressa determinação legal, como também da experiência cotidiana, a comprovação do efetivo pagamento por todo aquele que pleiteia uma dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda.

As alegações do Recorrente que realizou os pagamentos em datas diversas do acordo judicial, antecipando os pagamentos e os efetuando em espécie, poderiam ser, ao menos indiciariamente, comprovadas por extratos bancários que demonstrassem a retirada dos valores.

E mais, o próprio recibo apresentado não contém os valores constantes da determinação judicial, vez que os valores mensais determinados não perfazem o valor constante do recibo.

Por todo o exposto, não pode o contribuinte comprovar suas alegações afastando as imputações constantes do lançamento realizado.

Novamente, entendo não assistir razão ao Recorrente.

Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado.